



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 745, de 2016)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 745, de 2016, a seguinte redação:

“ Art. 1º

Parágrafo único. As aquisições referidas no *caput* obedecerão o cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, comprovadas as vantagens de prazo e preço das importações, face aos termos comerciais apresentados pela Casa da Moeda.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei 5895 de 19 de junho de 1973 estabelece a exclusividade para a Casa da Moeda do Brasil fabricar papel moeda e moeda metálica, bem como a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

A atual Medida Provisória adota uma postura preventiva em favor do abastecimento do mercado nacional de moeda, frente à possível incapacidade de aquela empresa pública atender às necessidades da economia nacional.

Em termos econômicos, não há razão para se proteger o mercado para a Casa da Moeda. Correspondente a isto, faltou à MP um tópico sobre a vantagem de custos na importação, que justifique a decisão, além da tempestividade no atendimento da demanda.





Esta é a proposta da emenda, de forma que a importação seja a consequência de circunstâncias econômicas documentadas. Afinal, a empresa pública implica custos fixos ao erário e o desvio da demanda pelo Banco Central, em favor da importação, requer justificção econômica.

Nestes termos, peço apoio de meus pares para esta emenda que proponho.

Sala das Comissões,

Senador Aécio Neves

